

# MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

### PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 590/2019

Referência : Ofício nº 2567/2019-GABPC/PR-SC. PGEA nº 0.02.000.000088/2019-11.

Assunto : Administrativo. Indenização. Rescisão unilateral de contrato de locação pela

Administração.

Interessado : Procuradoria da República em Santa Catarina.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina consulta esta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da possibilidade de a PR/SC indenizar locador de imóvel, após rescisão do contrato de locação pela Administração.

2. Informa que o contrato, cujo objeto era a locação de imóvel que abrigava a sede da PRM-Joaçaba, foi rescindido unilateralmente por interesse público antes do prazo final da sua vigência. Relata, ainda, que a Unidade fundamentou tal rescisão na cláusula décima segunda do contrato<sup>1</sup>, bem como nos artigos 78, inc. XII, e 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, após notificada, e oferecido o contraditório e a ampla defesa, a contratada manifestou-se contra a pretensão, passando a requerer o ressarcimento referente ao seu investimento, nos seguintes termos, parcialmente, transcritos:

(...), tem-se que a rescisão unilateral, acaso implementada, importará em danos significativos à **Visão**, tendo em vista que foram realizadas diversas alterações no imóvel locado, tudo visando a atender exclusivamente os interesses do Ministério Público Federal.

Como se verificam dos projetos e documentos anexos (doc. 2), diversas alterações físicas foram realizadas no imóvel, as quais foram supervisionadas pela equipe técnica designada pelo Ministério Público Federal, na ordem de R\$ 808.540,89 (oitocentos e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) (doc. 3), objetivando exclusivamente bem atender ao Órgão.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO DO CONTRATO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CONTRATO Nº 10/2016

<sup>12.1</sup> A **LOCATÁRIA** reserva-se o direito de, por interesse público, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, rescindir este contrato sem qualquer ônus, (...).

Obviamente, o custo de tais obras seria amortizado e compensado durante a própria contratualidade, pois a locação previa o prazo de duração de 120 meses. Porém, em razão da rescisão antecipada, com apenas 36 meses de contrato, sendo que destes, 08 meses foram de carência, a locação apresenta saldo negativo pelas alterações realizadas e não compensadas.

(...

Em sendo assim, cientifica-se **Vossa Senhoria** sobre os termos desta, notadamente quanto a impossibilidade de rescisão unilateral do contrato ou, na hipótese de sua realização, serem equacionados os investimentos efetuados, providenciando-se o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela **Visão**. (Grifos no original)

- 3. Diante disso, o i. Consulente solicita orientação desta Audin-MPU, nos termos abaixo transcritos, pois entende que a ausência de um acordo sobre indenização provavelmente levará a um litígio judicial.
  - 1) Podemos indenizar o locador?
  - 2) Se sim, em que valor?
- 4. Em exame, temos que os contratos de locação em que o Poder Público for o locatário, conquanto regidos por algumas regras da Lei nº 8.666/93, se submetem preponderantemente às normas do direito privado. Nesse sentido, importante destacar o que dispõe o § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, vejamos:

#### LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

*(...)* 

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, <u>de locação em que o Poder</u>

<u>Público seja locatário</u>, e aos demais cujo conteúdo seja regido,

<u>predominantemente, por norma de direito privado</u>;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público. (Grifos nossos)

## ACÓRDÃO Nº 1127/2009 – TCU-PLENÁRIO

*(...)* 

- 7. Contudo, a mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de direito público. Daí a necessidade de se diferenciar os contratos privados praticados pela Administração dos contratos administrativos propriamente ditos.
- 8. Desse modo, a doutrina tem reconhecido como solução o reconhecimento de que 'a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado' (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 12 ed., 2008, p. 704). Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho, 'as características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade à contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada'. (Grifos nossos)
- 5. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que a Administração, ao participar da relação jurídica locatícia, na condição de locatária, deve submeter-se predominantemente às regras de direito privado, não possuindo prerrogativa marcante que a diferencie dos contratos firmados entre particulares.
- 6. Nesse toar, no que diz respeito à rescisão antecipada do vínculo locatício pela Administração, em que o locador procede à prévia aquisição, construção ou **substancial reforma**, importante destacar o que dispõe a Lei do Inquilinato, senão vejamos:

### **LEI 8.245 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**

Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

 $(\dots)$ 

- Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei.
- § 1º Poderá ser convencionada a renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação.
- § 2º Em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pelo locatário, compromete-se este a cumprir a multa convencionada, que não excederá, porém, a soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação.
- 7. Extrai-se do disposto acima que na locação de imóvel não residencial no qual o locador procede substancial reforma prevalece os termos ajustados no contrato, sendo devido em caso de denúncia antecipada do locatário o pagamento da multa que estiver pactuada no contrato.
- 8. Ocorre que, no caso em tela, conforme as disposições contratuais expressas, o locatário, no caso a Administração Pública, em caso de interesse público, pode rescindir o contrato de locação sem qualquer ônus, nos termos da Cláusula Décima Segunda, abaixo transcrita:

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO DO CONTRATO

- 12. 1 A LOCATÁRIA reserva-se o direito de, por interesse público, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, rescindir este contrato sem qualquer ônus, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- 9. Ademais, não existe previsão no contrato de qualquer multa ou indenização no caso de rescisão antecipada por parte do locatário. Aliás, no dispositivo destinado às penalidades Cláusula Décima Terceira Penalidades -, apenas há previsão de multa quando a rescisão resultar de ato ou fato imputável à locadora, vejamos:

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PENALIDADES

13.1. Se a rescisão resultar de ato ou fato imputável a LOCADORA, ficará esta sujeita à multa equivalente ao valor de 3 (três) meses de aluguel, aplicável pela LOCATÁRIA, e cobrável mediante notificação.

10. Em face do exposto, somos de parecer pela inviabilidade de pagamento de qualquer valor referente à multa ou indenização ao locador do imóvel.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 19 de julho de 2019.

VIVIANE ZACARIAS P. P. SUGUIURA Técnica do MPU/Administração ROGÉRIO DE CASTRO SOARES Coordenador de Orientação de Atos de Gestão

De acordo.

À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.

Encaminhe-se à PR/SC e à SEAUD.

Em 19 / 7 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA Secretária de Orientação e Avaliação

EDSON ALVES VIEIRA Auditor-Chefe em exercício Assinatura/Certificação do documento AUDIN-MPU-00001556/2019 PARECER nº 590-2019

Signatário(a): ROGERIO DE CASTRO SOARES

Data e Hora: 22/07/2019 13:57:49

Assinado com login e senha

Signatário(a): MARA SANDRA DE OLIVEIRA

Data e Hora: 22/07/2019 13:51:53

Assinado com login e senha

Signatário(a): EDSON ALVES VIEIRA

Data e Hora: 19/07/2019 16:25:18

Assinado com login e senha

Signatário(a): SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI

.....

Data e Hora: 22/07/2019 12:40:23

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FFF3184B.9E4FA95C.84C2A3CD.81174C6F